



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0026.003805/2024-01

Pregão Eletrônico: n.º 90435/2024/SUPEL

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Equipamentos de Tecnologia (tais como Notebooks, Switches com 48 portas POE, conectores, entre outros itens), incluindo materiais permanentes e de consumo (tripé, tela branca, megafone, pilhas, dentre outros), pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 186/2025/GAB/SUPEL**, de 15 de julho de 2025, publicada no DOE na data 16 de julho de 2025, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** **00000** **Id. (0062620738)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.590.728/0009-30, para o item 11, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que:

art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas; (g.n.)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

De acordo com o Edital – item 13 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e o comprovante do sistema Id. (0062452728).

2. DA SÍNTESE DO RECURSO - □□□□□Id. (□□0062620738)

A empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, interpôs recurso administrativo com fundamento nos art. 165 e art. 59 incisos II e V da Lei nº14.133/2021, alegando que a decisão da pregoeira carece de razoabilidade e proporcionalidade.

Segundo a recorrente, a desclassificação com fundamento na divergência relativa ao tamanho da tela, especificamente por ter sido ofertada tela de 15.6" em vez da solicitada de 14", não se enquadra como justificativa, uma vez que o edital estabelece, de forma objetiva, a exigência de tela de 14 polegadas, mas em nenhum momento define esse valor como limite máximo, tampouco impõe restrição a tamanhos superiores.

A **recorrente** sustenta que a escolha por tela de dimensão maior representa, inclusive, uma melhoria sob o ponto de vista da usabilidade e da ergonomia, favorecendo a visualização e a operação dos sistemas, o que pode contribuir para o aumento da produtividade dos usuários finais; que não há qualquer prejuízo à Administração pela aceitação do modelo ofertado; e que tampouco foi demonstrada, de forma técnica, a existência de incompatibilidade ou violação a parâmetros essenciais da contratação, visto que o modelo ofertado de notebook não apenas obedece as especificações técnicas mínimas estabelecidas no Edital, como também é superior a elas .

Por fim, a recorrente solicita a **RECONSIDERAÇÃO** da proposta da empresa concorrente, e por consequência, a **reversão da desclassificação** da proposta ofertada para o Item 11.

3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões.

4. DA ANÁLISE

Cumpre dizer, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

20.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

Passamos a expor.

As propostas recebidas para o certame foram encaminhadas para a Unidade requisitante com a finalidade de avaliação técnica com emissão de parecer, em observância as regras dispostas no Termo de Referência, visto que o objeto pretendido é Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Equipamentos de Tecnologia, trata-se de matéria alheia à especialidade da Pregoeira, motivo pelo qual

foi necessária a manifestação do setor técnico competente.

Logo, para fins de classificação das propostas no quesito técnico para o item 11, a Pregoeira baseou sua decisão na Análise Técnica elaborada pela **Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social - SEAS** a Informação nº 5/2025/SEAS-GTIC disposta no Id.(0057765534), no qual apontou divergência quanto ao atendimento da medida da tela;

Visando almejar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, tendo em vista que as razões apresentadas pela recorrente em fase recursal são de caráter técnico, e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, esta Pregoeira remeteu os autos do processo administrativo para o órgão requerente a fim de manifestação técnica.

Em conformidade com o solicitado, a **SEAS-GTIC**, se manifestou através da Informação nº 30/2025/SEAS-GTIC Id.(0062904324) constante nos autos do processo, onde, opinou pelo indeferimento do recurso administrativo interposto, mantendo assim a desclassificação da proposta apresentada para o Item 11, por não atendimento às especificações técnicas essenciais exigidas no certame.

Desta feita, traremos na íntegra o conteúdo da informação retro mencionada:

Informação nº 30/2025/SEAS-GTIC

RESPOSTA TÉCNICA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 11

Processo SEI nº 0026.003805/2024-01

Empresa Recorrente: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

Item Recorrido: 11 – Notebook

Após análise do recurso apresentado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., que contesta sua desclassificação por oferecer notebook com tela de 15,6", em contrariedade à exigência de tela LED de 14 polegadas, temos a expor:

Da especificação técnica e sua vinculação ao instrumento convocatório

O Termo de Referência (0056260776), documento basilar do certame, estabelece de forma inequívoca e objetiva:

"Monitor de vídeo: Tela LED de 14 polegadas"

A redação é precisa e não admite interpretação extensiva. A exigência de tela de 14 polegadas não é um critério mínimo, tampouco uma faixa ou intervalo. Trata-se de uma característica definida com base em critérios técnicos funcionais e operacionais.

Da justificativa técnica da especificação

A finalidade pública vinculada à aquisição dos notebooks é atender, com equipamentos padronizados e transportáveis, às ações do programa Rondônia Cidadã, que realiza atendimentos itinerantes em municípios e distritos do estado.

A escolha por tela de 14" visa assegurar:

- * Padronização do equipamento, considerando maletas de transporte, suportes e mobiliário previamente adquiridos;
- * Portabilidade, facilitando a locomoção em atividades de campo, em regiões remotas;
- * Ergonomia operacional planejada, evitando divergências entre usuários e ambientes de trabalho compactos;
- * Eficiência energética, sendo a tela menor um fator relevante de consumo, considerando uso por bateria.

A adoção dessa especificação foi precedida de estudos técnicos preliminares, conforme descrito no próprio Termo de Referência e nos autos correlatos.

Da impossibilidade de aceitação de tela maior

Embora o recurso alegue que a tela de 15,6" representa uma "melhoria", tal alegação descharacteriza a essência da exigência técnica. O produto ofertado não é o mesmo que o especificado. Ao oferecer um equipamento com dimensões superiores, altera-se o objeto licitado, o que configura desconformidade nos termos do art. 59, II da Lei 14.133/2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Além disso, acatar a proposta da Recorrente violaria os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que devem ser observados de forma rigorosa em todas as fases do processo licitatório.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Da jurisprudência invocada no recurso

Os julgados mencionados pela Recorrente tratam de melhorias técnicas que não descharacterizam o gênero do objeto. No presente caso, há descharacterização sim, pois o uso em ações itinerantes impõe restrições físicas e logísticas claras — tratadas no Termo de Referência como parte indissociável da estratégia de atendimento da política pública.

Inclusive, conforme item 12 do Termo de Referência, há aquisição correlata de cases de transporte específicos para notebooks de 14 polegadas (Item 12), o que comprova que toda a estrutura física da solução foi dimensionada para este tamanho.

Conclusão

Diante do exposto, e com respaldo:

- * No Termo de Referência (0056260776);
- * Na análise técnica já constante no processo (Informação nº 28/2025/SEAS-GTIC - 0062323921);
- * Nos princípios legais da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia;

Importa esclarecer que, ao analisar o conteúdo integral do recurso interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., verifica-se que a única alegação apresentada refere-se à divergência quanto ao tamanho da tela do notebook ofertado, especificamente por ter sido indicada tela de 15,6" em contraste com a exigência expressa de tela LED de 14 polegadas constante no Termo de Referência.

A Recorrente não apresentou questionamentos, justificativas ou recursos quanto a quaisquer outros requisitos técnicos, como processador, memória, BIOS, chipset, conectividade, sistema operacional ou demais especificações do Item 11.

Dessa forma, a presente manifestação técnica se restringe à análise da inconformidade relacionada ao tamanho da tela, única matéria arguida no recurso administrativo em questão.

Opina-se pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., mantendo-se a desclassificação da proposta apresentada para o Item 11, por não atendimento às especificações técnicas essenciais exigidas no certame.

Porto Velho, 04 de agosto de 2025.

CESAR COSTA MUNIZ DE SOUZA

Assessor de Tecnologia da Informação e Comunicação

Desta feita, resta comprovado que a empresa não cumpriu os requisitos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência para fins de classificação de sua proposta, tendo pleno desconhecimento das exigências contidas no Termo de Referência, onde por meio do planejamento bem elaborado, buscou trazer itens no qual guardam compatibilidades entre si, visto que a aquisição de equipamento divergente ao solicitado, traria uma perca substancial do objeto.

A legislação é clara quanto à necessidade de respeito aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. A aceitação de uma proposta que não se alinha com o Termo de Referência estaria descumprindo esses princípios.

Diante do exposto, reitera-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade assegurar a isonomia entre os participantes e garantir a segurança jurídica do certame, impedindo alterações arbitrárias nas regras estabelecidas. A própria Lei nº 14.133/2021 reforça essa premissa, elencando, em seu artigo 5º, a vinculação ao edital como um dos princípios basilares que devem nortear qualquer processo licitatório.

Diante disso, importa pontuar que é dever da Administração Pública observar os princípios norteadores do procedimento licitatório, dentre os quais se encontra a vinculação ao instrumento

convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Através do referido documento, vislumbra-se uma série de regramentos que têm como escopo garantir segurança à Administração e aos licitantes durante todo o desenvolvimento da licitação.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório torna imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital, o qual é a lei interna do concurso e vincula não apenas os concorrentes, como também a Administração, de forma que as decisões devem ser tomadas em harmonia com as cláusulas editalícias, sob pena de configuração de ilegalidade - Não comprovado o preenchimento de requisito objetivo expressamente previsto no edital do certame público pela recorrente, a tempo e modo, confirma-se a decisão que concedeu a segurança. (TJ-MG - AC: 10000190479246002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 10/05/2020, Data de Publicação: 14/05/2020)

Ao analisar o presente recurso, observa-se que a decisão deve estar fundamentada na estrita observância das disposições do edital e da legislação vigente, preservando os princípios já mencionados, bem como o cumprimento dos demais princípios previsto no art. 5º da Lei Geral de Licitações. A interpretação das normas aplicáveis deve ser realizada de forma equitativa, garantindo um ambiente concorrencial justo e afastando qualquer possibilidade de favorecimento indevido.

Portanto, considerando a necessidade de manutenção da integridade do certame e a obrigatoriedade de respeito às regras preestabelecidas, conclui-se que a decisão deve ser proferida com base na fiel aplicação dos princípios licitatórios, especialmente aqueles que visam preservar a competitividade e a segurança jurídica do procedimento.

5. DA DECISÃO

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), conhece o recurso interposto pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.590.728/0009-30, opinando pelo **NÃO PROVIMENTO**, passando a opinar:

1) Permanece **DESCLASSIFICADA** a empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** para o ITEM 11, não alterando a decisão exarada em ata.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2025.

Marina Dias de Moraes Taufmann
Portaria nº 186 de 15 de julho de 2025
Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 11/08/2025, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063077186** e o código CRC **F1FFABC5**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0026.003805/2024-01

SEI nº 0063077186



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 91/2025/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90435/2024

Processo Administrativo: 0026.003805/2024-01

Interessada: Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Equipamentos de Tecnologia (tais como Notebooks, Switches com 48 portas POE, conectores, entre outros itens), incluindo materiais permanentes e de consumo (tripé, tela branca, megafone, pilhas, dentre outros), pelo período de 12 (doze) meses.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei n.º 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Equipamentos de Tecnologia (tais como Notebooks, Switches com 48 portas POE, conectores, entre outros itens), incluindo materiais permanentes e de consumo (tripé, tela branca, megafone, pilhas, dentre outros), pelo período de 12 (doze) meses*, gerenciado pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS.

Verifica-se a interposição de recurso por parte da empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** (0062620738), em face da decisão da Pregoeira sobre a sua própria desclassificação no Item 11 do presente certame.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Desse modo, passamos à análise recursal.

No tocante às razões recursais (0062620738), a recorrente traz à baila irresignações acerca da decisão que declarou a sua desclassificação no Item 11 do presente certame por ter ofertado notebooks com telas LED de 15.6 polegadas em vez da solicitada de 14 polegadas. Em suma, sustenta que o produto ofertado não contraria o disposto no edital, mas sim *apresenta especificação que excede positivamente o mínimo requerido, sem comprometer o desempenho, a funcionalidade ou a compatibilidade do equipamento com os demais requisitos do objeto licitado*.

Considerando que o âmago da irresignação é de **cunho técnico**, a Unidade Requisitante foi interpelada por intermédio do Ofício n.º 4341/2025/SUPEL-COSAU3 (0062620788), que, por sua vez, emitiu o expediente através da Informação n.º 30/2025/SEAS-GTIC (0062904324), na medida em que o tema é afeto à sua competência, concluindo de forma desfavorável aos argumentos trazidos pela recorrente, opinando que seja mantida a desclassificação da proposta. Vejamos:

Os julgados mencionados pela Recorrente tratam de melhorias técnicas que não descharacterizam o gênero do objeto. No presente caso, há descharacterização sim, pois o uso em ações itinerantes impõe restrições físicas e logísticas claras — tratadas no Termo de Referência como parte indissociável da estratégia de atendimento da política pública.

Inclusive, conforme item 12 do Termo de Referência, há aquisição correlata de cases de transporte específicos para notebooks de 14 polegadas (Item 12), o que comprova que toda a estrutura física da solução foi dimensionada para este tamanho.

[...]

Importa esclarecer que, ao analisar o conteúdo integral do recurso interposto pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.**, verifica-se que a única alegação apresentada refere-se à divergência quanto ao tamanho da tela do

notebook ofertado, especificamente por ter sido indicada tela de 15,6" em contraste com a exigência expressa de tela LED de 14 polegadas constante no Termo de Referência.

A Recorrente não apresentou questionamentos, justificativas ou recursos quanto a quaisquer outros requisitos técnicos, como processador, memória, BIOS, chipset, conectividade, sistema operacional ou demais especificações do Item 11.

Dessa forma, a presente manifestação técnica se restringe à análise da inconformidade relacionada ao tamanho da tela, única matéria arguida no recurso administrativo em questão.

Opina-se pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., mantendo-se a desclassificação da proposta apresentada para o Item 11, por não atendimento às especificações técnicas essenciais exigidas no certame.

Em que pese a jurisprudência pátria reconhecer que a oferta de produto com qualidade superior à mínima exigida pelo edital não afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, podendo, em tese, ser aceita, no presente caso não é possível acolher tal entendimento.

Como bem destacado pela Unidade Requisitante (0062904324), o edital prevê expressamente a aquisição de cases com dimensões para equipamentos de 14 polegadas. Desse modo, os notebooks de 15.6 polegadas ofertados pela recorrente inviabiliza a utilização adequada das cases licitadas, pois gera incompatibilidade entre os itens e compromete a execução do objeto contratado.

Ressalta-se que a SEAS é a **detentora do conhecimento técnico** do objeto a ser contratado e refutou as alegações da recorrente, concluindo que os produtos ofertados não atendem de forma adequada ao interesse e às necessidades da Administração.

Além disso, é de sabença que o edital constitui o instrumento normativo que rege o certame, e tem como escopo garantir segurança jurídica durante todo o desenvolvimento da licitação.

O edital configura-se, portanto, como a “regra do jogo”, sendo inadmissível à Administração exigir documentos, critérios de julgamento, condições de habilitação ou obrigações contratuais que nele não estejam expressamente previstas. Do mesmo modo, não pode se afastar, de forma arbitrária, das disposições ali fixadas, sob pena de violar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e da transparência.

Acerca do tema, têm-se os seguintes julgados:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO TIDO COMO ILEGAL PRATICADO PELO DIRETOR-GERAL E PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO DA LICITANTE. AUTORIDADE COATORA QUE SE NEGOU A RECEBER A PROPOSTA DA IMPETRANTE EM RAZÃO DE ATRASO DE 4 (QUATRO) MINUTOS. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. ALEGADO FORMALISMO EXACERBADO. TESES INSUBSTENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ATRASO OCORRIDO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FORTUITO INTERNO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONDUTA ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. **"Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se dissociar de seus termos. [...] À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital."** (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 90-91). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5082662-18.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-06-2024).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstricção às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpe as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. **"Não há irregularidade na inabilidade de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas."** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA).

E não se trata de matéria que atrairia análise a luz do formalismo moderado, visto que, no que se refere ao Item 11, a exigência é que o notebook ofertado possua monitor de vídeo com tela LED de 14 polegadas. Portanto, a inabilitação da recorrente não se trata de excesso de formalismo, mas sim da necessária observância às regras do certame, pois caso a Administração aceitasse notebooks com tela de 15.6 polegadas, haveria risco de incompatibilidade com as cases de 14 polegadas igualmente licitadas, o que poderia comprometer a execução adequada do objeto contratado, conforme já exposto alhures.

Não menos importante, frisa-se o explanado pela Pregoeira em seu Termo de Julgamento de Recurso (0063077186), *in verbis*:

Desta feita, resta comprovado que a empresa não cumpriu os requisitos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência para fins de classificação de sua proposta, tendo pleno desconhecimento das exigências contidas no Termo de Referência, onde por meio do planejamento bem elaborado, buscou trazer itens no qual guardam compatibilidades entre si, visto que a aquisição de equipamento divergente ao solicitado, traria uma perca substancial do objeto.

A legislação é clara quanto à necessidade de respeito aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. A aceitação de uma proposta que não se alinha com o Termo de Referência estaria descumprindo esses princípios.

Diante do exposto, reitera-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade assegurar a isonomia entre os participantes e garantir a segurança jurídica do certame, impedindo alterações arbitrárias nas regras estabelecidas. A própria Lei nº 14.133/2021 reforça essa premissa, elencando, em seu artigo 5º, a vinculação ao edital como um dos princípios basilares que devem nortear qualquer processo licitatório.

Diante disso, importa pontuar que é dever da Administração Pública observar os princípios norteadores do procedimento licitatório, dentre os quais se encontra a vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Através do referido documento, vislumbra-se uma série de regramentos que têm como escopo garantir segurança à Administração e aos licitantes durante todo o desenvolvimento da licitação.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório torna imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital, o qual é a lei interna do concurso e vincula não apenas os concorrentes, como também a Administração, de forma que as decisões devem ser tomadas em harmonia com as cláusulas editalícias, sob pena de configuração de ilegalidade - Não comprovado o preenchimento de requisito objetivo expressamente previsto no edital do certame público pela recorrente, a tempo e modo, confirma-se a decisão que concedeu a segurança. (TJ-MG - AC: 10000190479246002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 10/05/2020, Data de Publicação: 14/05/2020)

Ao analisar o presente recurso, observa-se que a decisão deve estar fundamentada na estrita observância das disposições do edital e da legislação vigente, preservando os princípios já mencionados, bem como o cumprimento dos demais princípios previsto no art. 5º da Lei Geral de Licitações. A interpretação das normas aplicáveis deve ser realizada de forma equitativa, garantindo um ambiente concorrencial justo e afastando qualquer possibilidade de favorecimento indevido.

Portanto, considerando a necessidade de manutenção da integridade do certame e a obrigatoriedade de respeito às regras preestabelecidas, conclui-se que a decisão deve ser proferida com base na fiel aplicação dos princípios licitatórios, especialmente aqueles que visam preservar a competitividade e a segurança jurídica do procedimento.

Desse modo, considerando que a recorrente não atendeu às exigências editalícias, não há irregularidade na sua desclassificação.

Assim, pautada na análise técnica da Unidade Requisitante, devidamente embasadas em fundamentação consistente, **não merecem prosperar as alegações da recorrente**.

Por todo o exposto, em atenção as razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento de Recurso (0063077186), que elaborado em observância às razões recursais (0062620738) apresentadas no certame, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, de forma a manter a sua desclassificação para o Item 11 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, Superintendente**, em 12/08/2025, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063160981** e o código CRC **46D052E8**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0026.003805/2024-01

SEI nº 0063160981